



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa, nesta Capital, e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até 31.12.2006.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 01255343-3	PARECER Nº 0199/2002	APROVADO EM: 08.04.2002

I - RELATÓRIO

Augusto Carlos Monteiro Neto, Diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa, requer deste Conselho o credenciamento da referida Instituição e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

Trata-se de uma escola criada pelo Decreto Nº 11.493, (DOE de 17/10/1975), e mantida pelo Governo Estadual, reconhecida pelo Parecer Nº 629/91 deste Conselho, com reconhecimento renovado pelo Parecer Nº 1105/94, durante a vigência da Lei Nº 5692/71.

As fotografias juntadas ao processo deixam ver que a unidade escolar dispõe de boas condições físicas e está bem aparelhada para o funcionamento da educação básica definida pela Lei Nº 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os mapas curriculares do ensino fundamental e médio obedecem à Lei Nº 9.394/96, às normas do Conselho Nacional de Educação, e às deste Conselho, inclusive quanto à oferta de língua estrangeira moderna. Os cursos se desenvolvem em ano letivo de 200 dias, com carga horária anual de 800 h/a para o ensino fundamental e 1.080 h/a para o ensino médio ministradas em 40 semanas. O ensino fundamental tem a duração de 2.400 h/a e o ensino médio de 3.360.

As funções administrativo-técnico-pedagógicas são desempenhadas por profissionais legalmente habilitados, com registro do MEC.

O corpo docente é integrado por professores portadores de diplomas que os qualificam para o exercício do magistério no ensino fundamental ou médio, conforme sua especialidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0199/2002

Os artigos, a partir do 10, assumem a numeração cardinal; é necessária mais esta correção no texto do Regimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“ Art.10 – Os Estados incumbir-se-ão de :

I -

II -

III -

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável a que seja concedido à Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa o credenciamento solicitado e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com vigência até 31.12.2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0199/2002
SPU	Nº	01255343-3
APROVADO EM:		08.04.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC